

**LEI COMPLEMENTAR Nº 28 DE 12 DE JUNHO DE 2019.****Autor: Poder executivo**

“Dispõe, sem aumento de despesa, sobre a alteração da estrutura administrativa da Prefeitura do Município de Mesquita com a alteração das tabelas previstas no art. 4º, da Lei nº 001, de 13 de fevereiro de 2001 e acrescenta parágrafos e incisos no art. 52, da Lei Complementar nº 004 de 13 de dezembro de 2005.”

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte, **LEI**:

**Art. 1º** - Ficam substituídas as Tabelas de I a VIII da Lei nº 001, de 13 de fevereiro de 2001, pela tabela única desta lei, com a fixação de novos valores e quantitativos para os cargos em comissão.

**Art. 2º** - Acrescenta o §1º, §2º, §3º, § 4º e § 5º ao art. 52, da Lei Complementar nº 004 de 13 de dezembro de 2005, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 52 Fica atribuída uma Gratificação pela realização de Trabalho Técnico Especializado, que será concedida pelo Prefeito Municipal, de até 100% (cem por cento), sobre o vencimento do servidor público ocupante de Cargo em Comissão, excetuando-se os de Agente Político.

**§ 1º.** Para os fins concessão e de gradação dos percentuais Gratificação por Trabalho Especializado prevista no caput desta, observar-se-ão os critérios objetivos de formação, não acumuláveis entre si, nos seguintes percentuais:

I - para cargos de nível médio, a titulação, em nível de graduação, correlata à função exercida, importará na concessão da GTT no percentual de 20%;

II - para cargos de nível médio ou superior, a titulação, em nível de pós-graduação *lato sensu*, correlata à função exercida, importará na concessão da GTT no percentual de 20%;

III - a comprovação de titulação, em pós-graduação *stricto sensu*, em nível de mestrado, correlata à função exercida, importará na concessão da GTT no percentual de 50%;

IV - a comprovação de pós-graduação *stricto sensu*, em nível de doutorado, correlata à função exercida, importará na concessão da GTT no percentual de 80%;

**§ 2º.** Para os fins concessão e de gradação dos percentuais Gratificação por Trabalho Especializado prevista no caput, observar-se-ão os critérios objetivos de experiência

profissional relativas às atribuições do cargo, inacumuláveis entre si, nos seguintes percentuais:

I - a experiência comprovada na função, por 04 (quatro) anos ou mais, no setor público ou privado, importará na concessão da GTT no percentual de 25%;

II - a experiência comprovada na função, por 08 (oito) anos ou mais, no setor público ou privado, importará na concessão da GTT no percentual de 50%;

III - a experiência comprovada na função, por 12 (doze) anos ou mais, no setor público ou privado, importará na concessão da GTT no percentual de 70%;

**§ 3º.** Aos percentuais de gratificação previstos no caput deste artigo, somam-se 01 (um) dos percentuais fundamentados de formação (parágrafo primeiro) e 01 (um) dos percentuais fundamentados de experiência profissional (parágrafo segundo), observado, em qualquer caso, o limite legal de 100% previsto no art. 52 da Lei Complementar nº 004/2005.

**§ 4º.** A concessão Gratificação por Trabalho Especializado, prevista no art. 52, da Lei Complementar nº 004/2005, é discricionária ao Chefe do Poder Executivo, todavia, os percentuais estão vinculados aos fundamentos, critérios e percentuais objetivos disciplinados por esta Lei.

**§ 5º.** A publicação do ato de nomeação de cargo em comissão ou função de confiança com a concessão de Gratificação por Trabalho Especializado deverá fazer menção expressa ao art. 52, da Lei Complementar nº 004/2005, a fim de dar publicidade à concessão da gratificação (GTT).

**Art. 3º** - As alterações realizadas por esta Lei entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias e a Lei nº 597 de 28 de dezembro de 2009.

Mesquita, 12 de junho de 2019.

**JORGE MIRANDA**  
**Prefeito**

**TABELA ÚNICA**

CARGOS EM COMISSÃO		
SÍMBOLO	VALOR (R\$)	QUANTIDADES
SS	R\$ 5.760,00	24
AS	R\$ 3.840,00	127
CC-1	R\$ 1.620,00	100
CC-2	R\$ 720,00	30



CC-3	R\$ 540,00	20
CC-4	R\$ 420,00	20

### LEI COMPLEMENTAR Nº 29 DE 12 DE JUNHO DE 2019.

Cria a lei anticorrupção no Município de Mesquita, disciplinando regras sobre o processamento e a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte, **LEI**:

**CONSIDERANDO** a necessidade de aprimorar os mecanismos de fiscalização de atos danosos no que concerne ao controle de contratos, gastos e despesas públicas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de implementação de mecanismos preventivos e repressivos de combate à corrupção e de aperfeiçoamento da transparência na Administração Pública;

**CONSIDERANDO** os princípios norteadores da Administração Pública, notadamente, os da moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e da eficiência.

**CONSIDERANDO** o dever de a Administração Pública promover o valor Justiça na própria Administração, fornecendo meios para efetivação desse valor.

**CONSIDERANDO**, finalmente, o papel da Advocacia Pública na prevenção e combate à corrupção,

#### 1. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** O processo administrativo destinado à apuração da responsabilidade administrativa objetiva de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal Direta e Indireta, no âmbito do Poder Executivo do Município de Mesquita, será disciplinado por esta Lei e, subsidiariamente, pela Lei Nacional nº 12.846/2013.

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas,

ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

#### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR

**Art. 2º** O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município, nos termos da Lei Complementar 14/10, é o órgão responsável pela jurisdição administrativa extrajudicial para a apuração e responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, consistente na instauração de investigação preliminar e na condução do processo administrativo de responsabilização - PAR, destinados a apurar a responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal Direta e Indireta, e, se for o caso, aplicar sanções nos termos desta Lei e da Lei Federal nº 12.846/2013.

**§ 1º** Os procedimentos previstos no *caput* deste artigo poderão ter início de ofício ou a partir de representação ou denúncia, formuladas por escrito, devidamente fundamentadas, contendo a narrativa dos fatos, a indicação da pessoa jurídica envolvida e os indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade imputada.

**§ 2º** A representação ou a denúncia que não observar os requisitos e formalidades referidos no § 2º deste artigo será arquivada de plano, salvo se as circunstâncias sugerirem a apuração de ofício.

**§ 3º** Os agentes públicos têm o dever de comunicar ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, por escrito, a prática de qualquer ato ilícito previsto na Lei Federal nº 12.846/2013, sob pena de responsabilização administrativa, criminal e por improbidade.

**§ 4º** Caso o Procurador do Município, na condição de membro eleito do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município de Mesquita, e enquanto autoridade instauradora, tenha notícias de supostas irregularidades, mas não possua dados suficientes para instaurar o processo administrativo de responsabilização, poderá determinar a instauração de investigação preliminar, com caráter inquisitivo, sigiloso e não punitivo, a fim de obter maiores informações do suposto ilícito e indícios de sua autoria.

**§ 5º** Compete ao Procurador Geral do Município, enquanto autoridade julgadora, após o relatório conclusivo da comissão processante, a decisão administrativa final quando do julgamento dos procedimentos de jurisdição administrativa previstos no *caput* deste artigo.

**§ 6º** A instauração do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR para apuração de